



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 201.806 - SP (2011/0068265-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARCOS JERÔNIMO DE FARIAS**
ADVOGADO : **GLAUCO MAZETTO TAVARES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONFISSÃO PARCIAL UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA REDUTORA DO ARTIGO 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO QUE SE IMPÕEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento de que servindo a confissão do réu, seja ela integral ou parcial, para embasar o decreto condenatório, é de rigor a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 201.806 - SP (2011/0068265-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARCOS JERÔNIMO DE FARIAS**
ADVOGADO : **GLAUCO MAZETTO TAVARES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO**

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Sob o argumento de que não há que se falar em hipótese de reconhecimento da confissão espontânea, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aforou este agravo regimental contra decisão monocrática da lavra do em. Ministro CAMPOS MARQUES que concedeu a ordem de *habeas corpus* para reconhecer tal atenuante, redimensionando a pena do agravado para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão recorrido.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando que *"a incidência da atenuante de confissão espontânea na composição da sanção corporal só é cabível quando ela for utilizada como um dos sustentáculos da condenação, o que não ocorreu na espécie"* tendo em conta que *"a condenação teve por lastro exclusivamente os depoimentos da vítima e das testemunhas"* (fl. 108).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 201.806 - SP (2011/0068265-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARCOS JERÔNIMO DE FARIAS**
ADVOGADO : **GLAUCO MAZETTO TAVARES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONFISSÃO PARCIAL UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA REDUTORA DO ARTIGO 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO QUE SE IMPÕEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento de que servindo a confissão do réu, seja ela integral ou parcial, para embasar o decreto condenatório, é de rigor a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 201.806 - SP (2011/0068265-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCOS JERÔNIMO DE FARIAS
ADVOGADO : GLAUCO MAZETTO TAVARES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Conforme já fundamentado na decisão objeto do presente agravo regimental, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida porquanto se afere que ela serviu de suporte fático para a formação da convicção do julgador, tendo o Juízo singular registrado que, no momento da prisão em flagrante, o paciente, aqui agravado, *"que estava com o celular e o relógio da vítima, confessou o roubo"* (fl. 16).

Na fase da dosimetria da pena o juízo de piso deixou de *"reconhecer a atenuante da confissão por ter sido parcial e mendaz, com intenção deliberada de isentar o comparsa primário"* (fl. 20).

Já o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso defensivo, entendeu pela impossibilidade de haver a incidência da referida atenuante porque *"não existe no ordenamento jurídico a figura da confissão espontânea, embora parcial"* (fl. 31).

A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento de que servindo a confissão do paciente, seja ela integral ou parcial, para embasar o decreto condenatório, é de rigor a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

Vejam-se:

HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE AGRAVADO. DOSIMETRIA. ROUBO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO NA SENTENÇA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL. COAÇÃO ILEGAL PRESENTE.

1. A confissão realizada em sede policial quanto ao delito de roubo, mesmo que posteriormente retratada em juízo, é suficiente para fazer incidir a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quando expressamente utilizada para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação do convencimento do julgador, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial.

Omissis.

2. Habeas corpus parcialmente concedido para reduzir a pena-base imposta ao paciente pelo delito do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c art. 65, III, d, e 70 todos do CP, e para restabelecer a sentença no ponto em que aplicou a atenuante da confissão espontânea, redimensionando-se as reprimendas do paciente definitivamente para: a) quanto aos crimes de roubo triplamente circunstanciado, em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa; e b) quanto ao delito de sequestro/cárcere privado, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, mantidos, no mais, a sentença e o aresto impugnados. (HC nº 217.687/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 3.10.12)

HABEAS CORPUS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO NA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. NECESSIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE.

1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, é de rigor a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal quando a confissão – integral ou parcial, e ainda que retratada em juízo – é utilizada na condenação.

2. Omissis.

3. Ordem concedida.

(HC nº 231.489/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 11.4.12)

A confissão espontânea traz ao processo uma série de benefícios que tornam a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, além de evidenciar a autoria do fato, tornando-a inequívoca. Ela acarreta economia processual pela dispensa da prática dos atos que possam ser considerados desnecessários ao deslinde da questão. Também acrescenta segurança material e jurídica ao conteúdo do julgado, pois a condenação reflete de maneira inequívoca a verdade real, quando juntada a outros elementos de convicção, buscada inexoravelmente pelo processo penal.

Assim, diante da insuficiência dos argumentos articulados no agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental para abalar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0068265-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 201.806 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1162009 50090038681 990101544113

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUCO MAZETTO TAVARES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS JERÔNIMO DE FARIAS
CORRÉU : PEDRO SANTOS DE MENEZES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCOS JERÔNIMO DE FARIAS
ADVOGADO : GLAUCO MAZETTO TAVARES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.